

PROCESSO Nº:	TCE-11/00344656
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS:	Carlos Alberto Bento e Helmy Raul Berlinck Júnior
INTERESSADO:	Marco Antonio Tebaldi
ASSUNTO:	TP 01/2003 - EEB José Rodrigues Lopes - Ginásio de Esportes e TP 25/2006 - EEB Walter Holthausen - Reforma da Escola
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DESPACHO:	DLC - 413/2011

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de documentação encaminhada a este Tribunal de Contas pela Secretaria de Estado da Educação, por meio dos Ofícios nº 129/2011/COJUR/SED, com data de 03/03/2011, (fl. 03) e 131/2011/COJUR/SED, com data de 03/03/2011 (fl. 174), nos seguintes termos:

Ofício nº 129/2011/COJUR/SED (fl. 03):

Em cumprimento ao que determina o art. 14, Decreto nº 1977, de 09 de dezembro de 2008, concluída a fase interna, encaminhamos a este Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Processo PSEC 46142/096, SED 0066843/2009, Volume 001, Tomada de Contas Especial, acerca do que trata o **Relatório de Auditoria nº 131/2008**, da Secretaria da Fazenda, consequente das irregularidades constatadas na execução do contrato nº 116/06 e seus aditivos relativos à **Obra da EEB Walter Holthausen**, do município de Lauro Muller. (sem grifo no original)

Ofício nº 131/2011/COJUR/SED (fl. 174):

Em cumprimento ao que determina o art. 14, Decreto nº 1977, de 09 de dezembro de 2008, concluída a fase interna, encaminhamos a este Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Processo PSEC 46146/091, SED 0066845/2009, Volume 001, Tomada de Contas Especial, acerca do que trata o **Relatório de Auditoria nº 131/2008**, da Secretaria da Fazenda, consequente das irregularidades constatadas na execução do contrato nº 065/04 e seus aditivos relativos à **Obra da EEB José Rodrigues Lopes**, do município de Tubarão. (sem grifo no original)

Importante destacar que os documentos encaminhados, mais de 500 folhas, estão desorganizados, fora de uma ordem lógica. Constam relatórios incompletos e folhas repetidas.

2. ANÁLISE

Considerando que os ofícios (fls. 03 e 174) que encaminharam os documentos a este Tribunal de Contas reportam-se aos Processos PSEC 46142/096 e PSEC 46146/091, e Relatório de Auditoria nº 131/2008, relativamente às Obras da EEB Walter Holthausen e EEB José Rodrigues Lopes, buscou-se identificar, nesse emaranhado de documentos, tal Relatório.

O Processo PSEC 46142/096 inicia-se à fl. 03 e aparentemente encerra-se à fl. 173, visto que à fl. 174, inicia-se o Processo PSEC 46146/091 indo até a fl. 506.

Às fls. 19 a 40 identifica-se parte de um relatório que se supõe ser o tal Relatório de Auditoria nº 313/2008.

Tais folhas, que não possuem uma capa, ou qualquer tipo de introdução, iniciam-se com um texto sob o item 3.6 (fl. 19), passando logo em seguida para o item 4.6 (fl. 26), posteriormente para o item 3.5 (fl. 28), indo para o item 4.2.49 (fl. 35), 4.2.58 (fl. 36), 4.3.13 (fl. 37), terminando com duas folhas que parecem ser o final de um relatório maior (fls. 39 e 40).

Somente na última folha (fl. 40) consta o título: Relatório de Auditoria nº 131/08 (fl. 40).

Prosseguindo nos autos, às folhas 49 a 58 constam novamente mais partes do Relatório de Auditoria nº 131/08. Na folha 49 identifica-se ^{1ª}primeira folha do relatório. Porém, a seguinte já não é a continuação da primeira.

Na metade da folha 50 inicia-se o que parece ser a Conclusão do Relatório de Auditoria nº 131/08, com o seguinte texto:

4 CONCLUSÃO

No que diz respeito ao cumprimento das normas e diretrizes governamentais, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, quanto aos atos realizados pela Secretaria de Estado da Educação – SED, apuradas no Relatório de Auditoria nº 065/07 e reanalisadas neste, concluímos:

E segue a tal conclusão, separada ainda em 3 sub-itens:

- 4.1 Pela REGULARIDADE, em face da adoção das seguintes providências [...]
- 4.2 Pela REGULARIDADE COM RESSALVA, tendo em vista o que segue [...]
- 4.3 Pela IRREGULARIDADE, tendo em vista o que segue [...]

Cada subitem possui ainda outros sub-itens, referentes a diversas escolas.

As escolas objeto dos ofícios encaminhados ao Tribunal de Contas, EEB Walter Holthausen e EEB José Rodrigues Lopes, aparecem nos seguintes sub-itens:

4.1 Pela REGULARIDADE, em face da adoção das seguintes providências:

[...]

EEB WALTER HOLTHAUSEN

4.1.5 Comprovação de que os danos físicos à escola foram reparados sem ônus para o Estado. (item 3.6.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07)

[...]

4.2 Pela REGULARIDADE COM RESSALVA, tendo em vista o que segue:

EEB JOSÉ RODRIGUES LOPES

4.2.1 Não conclusão da obra prazo fixado no contrato, em desacordo com o que estabelece o art. 66 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.2 Sub-empregada integral da obra, em desconformidade com o art. 72 da Lei nº 8.666/93 e a cláusula quarta, II do Contrato nº 065/04 (item 3.1.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.3 Elaboração inadequada do cronograma físico-financeiro, contrariando o art. 12, III e V da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.9 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.4 Inobservância pelo Engenheiro Fiscal da obra do § 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.10 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.5 Falta do regime de execução no contrato, infringindo o que dita o art. 55, II da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.6 Ausência no contrato de cláusula que estipule os Critérios de Atualização Monetária, contrariando o art. 55, III da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.7 Falta do prazo de vigência nos contratos, como prevê o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.8 Falta de retenção da Previdência Social nas notas fiscais, contrariando o art. 154 da IJN SRP nº 3/05 (item 3.12.6 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.9 Falta de especificação no contrato de serviços que poderiam ser subcontratados, em desacordo com a Decisão nº 1560/07 do TCE/SC (item 3.12.7 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.10 Ausência de convocação do vencedor do certame licitatório, conforme determina o art. 64 da Lei nº 8.666/93 (item 3.13.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.11 Falta de exigência da CND do Município onde foi realizada a obra ou o serviço, quando do pagamento das parcelas do contrato, contrariando o art. 1º da Lei nº 11.283/99 (item 3.1.9 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

[...]

EEB WALTER HOLTHAUSEN (fl. 349 e 350)

4.2.49 Não conclusão da obra no prazo fixado no contrato, em desacordo como que estabelece o art. 66 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.50 Não cumprimento dos prazos estipulados no orçamento físico financeiro, contrariando com o art. 86 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.8 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.51 Elaboração inadequada do projeto básico, contrariando os arts. 6º, IX alínea "f" e 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93 (item 3.13.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.52 Incompatibilidade entre os preços unitários do orçamento básico e os preços de mercado em desacordo com o art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.53 Inobservância pelo Engenheiro Fiscal da obra do §2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.9 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.54 Ausência de anotação da fiscalização no livro de ocorrência da obra, infringindo o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.10 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.55 Falta do regime de execução no contrato, infringindo o que dita o art. 55, II, da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.56 Ausência no contrato de cláusula que estipule os Critérios de Atualização Monetária, contrariando o art. 55, II da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.57 Ausência no contrato de cláusula que exija a garantia adicional para a execução do contrato, de acordo com o § 2º, do art. 48 da Lei nº 8.666/93, contrariando desta forma o art. 55 VI da mesma Lei (item 3.13.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.58 Falta de prazo de vigência dos contratos, como prevê o §3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.59 Falta de especificação no contrato dos serviços que poderiam ser subcontratados, em desacordo com a Decisão nº 1560/07 do TCE/SC (item 3.12.7 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.60 Ausência de convocação do vencedor do certame licitatório, conforme determina o art. 64 da Lei nº 8.666/93 (item 3.13.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.61 Ausência de publicação do Termo Aditivo, em desacordo com o que estabelecem o caput do art. 16 e § 1º da Constituição do Estado; art. 114, §§ 1º e 2º da LC nº 284/05; e parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 (item 3.13.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.62 Falta de solicitação da CND junto à Fazenda Estadual, quando do pagamento das parcelas do contrato, contrariando o art. 2º do Decreto nº 3.650/93 (item 3.13.3 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.63 Falta de solicitação da CND do Município onde foi realizada a obra ou o serviço, quando do pagamento das parcelas do contrato, contrariando o art. 1º da Lei nº 11.283/99 (item 3.13.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

[...]

4.3 Pela IRREGULARIDADE, tendo em vista o que segue:

E.E.B JOSÉ RODRIGUES LOPES

4.3.1 Obra paralisada sem rescisão de contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando os arts. 78, V e 79 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.3 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.3.2 Pagamento de serviços não executados, contrariando os arts 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.3.3 Danos físicos à escola, infringindo o art. 70 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.3.4 Elaboração inadequada do projeto básico, contrariando os arts. 6º, IX, alínea "f" e 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.7 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.3.5 Incompatibilidade entre os serviços executados e previstos no memorial descritivo, em desacordo com o art. 66 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.8 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

[...]

E.E.B WALTER HOLTHAUSEN

4.3.13 Obra paralisada sem rescisão de contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando os arts. 78, V e 79 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.3.14 Incompatibilidade entre os quantitativos de serviços executados e os previstos no orçamento básico em desconformidade com os arts. 6º, IX, alínea "f" e 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.6 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.3.15 Pagamento de serviços não executados, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.7 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

[...]

Durante o período do Contrato nº 065/04 da E.E.B. José Rodrigues Lopes, eram Ordenadores de Despesa: no período de 01/01/03 a 14/07/05 o Sr. Jacó Anderle; no período de 15/07/05 a 04/04/06 o Sr. Antônio Diomário de Queiroz; no período de 05/05/06 a 28/01/07 a Sra. Elisabete Nunes Anderle; e no período de 29/01/07 a 04/04/10 o Sr. Paulo Roberto Bauer.

Durante o período do Contrato nº 116/06 da E.E.B. Walter Holthausen, os Ordenadores de Despesa eram: no período de 15/07/05 a 04/04/06 o Sr. Antônio Diomário de Queiroz; no período de 05/04/06 a 28/01/07 a Sra. Elisabete Nunes Anderle; e no período de 29/01/07 a 08/03/07 o Sr. Paulo Roberto Bauer.

Às fls. 492 a 498 consta o Relatório e Certificado de Auditoria nº 04/11, que em seu item 3 conclui que a comissão de Tomada de Contas Especial atuou em conformidade com as competências determinadas pelo Decreto nº 1.977/08 de pela Portaria nº 32/09 e CERTIFICA A IRREGULARIDADE DAS CONTAS de que trata o processo.

As prerrogativas desta Corte de Contas estabelecem com fundamento nos artigos 68 e 70, I a VII da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, a aplicação de multas de até cinco mil reais aos responsáveis, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

Art. 68. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa até cem por cento do valor do dano causado ao erário.

[...]

Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por:

- I – ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;
- II – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III – não atendimento, no prazo fixado, à diligência ou recomendação do Tribunal;
- IV – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- V – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditorias;
- VI – reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal; e
- VII – inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados, por meio informatizado ou documental.

2.1. ASPECTOS GERAIS

Do RELATÓRIO CONCLUSIVO de 13.08.10 (fls. 118 a 131), de lavra da Comissão de Tomada de Contas Especial da SED, nomeadas pela Portaria nº 35 de 05.11.09, extrai-se:

1.6 - Na fase interna do Processo de Tomada de Contas Especial, foram ouvidas as declarações de: HELMY RAUL BERLINCK JÚNIOR, Arquiteto fiscal da obra (fls.65 e 66); JOVITA CATARINA BERNARDI SEIBT, coordenadora de licitações e presidente da comissão de licitações da SED (fls.81 e 82); EDMUNDO VOLNEI BERNARDINO, Diretor da Unidade Escolar (fls. 92 e 93); EUTIDES TAVARES, gerente de operações, SED (fls.85 e 86); assim como, VILMAR JOAO GERONIMO, representante legal da Empresa SERFORTE (fls. 78 e 79):

Da mesma forma seguem os depoimentos prestados à Comissão pelas testemunhas arroladas, onde destacam: Sr. HELMY RAUL BERLINCK JÚNIOR, Arquiteto fiscal da obra (fls. 120 e 121), Sra. JOVITA CATARINA BERNARDI SEIBT, coordenadora de licitações e presidente da comissão de licitações da SED (fl. 122).

Do RELATÓRIO CONCLUSIVO de 25.10.10, também de lavra da Comissão de Tomada de Contas Especial da SED, nomeadas pela Portaria nº 32 de 05.11.09, (fls. 464 a 483) extrai-se:

1.6 - Na fase interna do Processo de Tomada de Contas Especial, foram ouvidas as declarações de: CARLOS ALBERTO BENTO, Engenheiro Civil (fls.189 e 190) MARIA NADIR DE ARAUJO SOUZA, Diretora Geral da Escola à época da construção (fls.207 e 208); JANAÍNA MENDES, Engenheira Civil e sócia proprietária da empresa Mendes & Dandolini Ltda. (fls. 218 e 219); EUTIDES TAVARES, Gerente de Operações SED (fls. 221 e 222); JOVITA CATARINA BERNARDI SEIBT, Coordenadora de licitações e Presidente da comissão de licitações da SED (fls.223 e 224); MARIA IDALINA LEMOS BOHM, Gerente de obras de 2003 a 2006 (fls. 237 e 238); HALLEY FILIPOUSKI, Diretor de Engenharia nos anos de 2003 a 2005 (fls. 242 e 243);

Da mesma forma seguem os depoimentos prestados à Comissão pelas testemunhas arroladas onde destacam: Sr. CARLOS ALBERTO BENTO, Engenheiro Civil fiscal da obra (fls. 466 e 467), Sr. EUTIDES TAVARES, Gerente de Operações SED (fls. 469 e 470), Sra. JOVITA CATARINA BERNARDI SEIBT, coordenadora de licitações e presidente da comissão de licitações da SED (fls. 470 e 471), e Sr. HALLEY FILIPOUSKI, Diretor de Engenharia nos anos de 2003 a 2005 (fls. 473 e 474);

O Relatório de Auditoria da SEF nº 131/08 no item 1 - Introdução (fl. 312) informa que os ex-ordenadores, Sr. Antônio Diomário Queiroz e a Sra. Elisabete Nunes Anderle, não se manifestaram.

2.2. ASPECTOS DE ENGENHARIA

Os Relatórios Conclusivos da SED (fls. 115 a 128) e (fls. 464 a 483) serão analisados por esta Inspeção somente quanto aos aspectos técnicos de engenharia.

2.2.1 EEB JOSÉ RODRIGUES LOPES

2.2.1.1. Pelas REGULARIDADES COM RESSALVAS

Tendo em vista o depoimento do engenheiro fiscal Sr. Carlos Alberto Bento, prestado à Comissão de Tomada de Constas Especial da SED e transcrito no Relatório Conclusivo (fls. 292 e 293) e com base nas prerrogativas desta Corte de Contas, esta Instrução sugere: 466 467

Responsabilizar o engenheiro fiscal Sr. Carlos Alberto Bento, com a imputação de multa pelas seguintes irregularidades quando no exercício de suas atribuições:

4.2.1 Não conclusão da obra prazo fixado no contrato, em desacordo com o que estabelece o art. 66 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.2 Sub-empitada integral da obra, em desconformidade com o art. 72 da Lei nº 8.666/93 e a cláusula quarta, II do Contrato nº 065/04 (item 3.1.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.4 Inobservância pelo Engenheiro Fiscal da obra do § 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.10 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

2.2.1.2 Pelas IRREGULARIDADES

Tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo (fls. 464 a 484) sugere-se responsabilizar o engenheiro fiscal, Sr. Carlos Alberto

Bento, com a imputação de débito pela seguinte irregularidade quando no exercício de suas atribuições:

4.3.2 Pagamento de serviços não executados, contrariando os arts 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

Em sua defesa o engenheiro fiscal da obra, através do seu representante legal, nas folhas 461 e 462 assim observa:

Na época da execução foram acordados alguns serviços extras que não estavam, previstos no processo licitatório, serviços estes que foram encaminhados para Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, e que foram solicitados e aprovados verbalmente pela diretora da escola (Maria Nadir), Secretária Regional de Laguna (Maria de Fátima), Gerente de Infra-estrutura, (Agnaldo).

[...]

Quando da visita realmente havia uma construção parcialmente executada, e ainda imprópria para uso, como mostram as fotos anexadas pelo DEINFRA (fls. 605-609), que fazia parte do objeto contratado, e da qual não se obteve qualquer que a ligasse ao contrato ora analisado.

[...]

Ora, uma coisa são as irregularidades formais. Outra coisa é a realidade. E, em processo administrativo, há de ser respeitado o princípio da verdade material. Portanto, se houve a permuta, se está claro que houve a realização dos serviços extras, como está suficientemente comprovado nos autos, a Administração tem que considerar as obras extras realizadas, sob pena de locupletar-se de modo ilícito, um enriquecimento sem causa...(ou, por outras palavras: se houve compensação tem que admiti-lo, porque foi beneficiada e o prejuízo é: ZERO).

O Relatório 065/07 da SEF aponta como serviço não executado, contrariando a legislação vigente, a importância de R\$161.345,65. Entretanto, no Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 464 a 486), extrai-se desse valor a importância de R\$2.904,92 por pagamento não efetuado (fl. 482) resultando assim na imputação de débito no valor de R\$158.442,23.

Da mesma forma, presumida a veracidade, o engenheiro fiscal, em sua defesa, bem como nas citações das folhas 461/2, 475/6 e 495/6/7, descreve serviços que foram executados por solicitação de terceiros e que por diversos motivos não foram aprovados e aditados junto da SED, gerando assim o pagamento por serviços não contratados.

Os serviços confirmados pelo engenheiro fiscal como executados referentes ao salão de jogos no valor de R\$47.069,27 e ainda o serviços que foram trocados no valor de R\$14.680,84 (fl. 292) totalizam R\$61.750,11, que,

subtraído do débito anteriormente imputado, resulta agora na importância de R\$96.691,12 (noventa e seis mil, seiscentos noventa e um reais e doze centavos).

Desse modo, sugere-se também, responsabilizar o engenheiro fiscal Sr. Carlos Alberto Bento, com a imputação de multa pelas seguintes irregularidades quando no exercício de suas atribuições:

4.3.1 Obra paralisada sem rescisão de contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando os arts. 78, V e 79 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.3 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.3.2 Pagamento de serviços não executados, contrariando os arts 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.3.3 Danos físicos à escola, infringindo o art. 70 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.3.5 Incompatibilidade entre os serviços executados e previstos no memorial descritivo, em desacordo com o art. 66 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.8 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

[...]

2.2.2 EEB WALTER HOLTHAUSEN

2.2.2.1 Pelas REGULARIDADES COM RESSALVAS

Tendo em vista o descumprimento da legislação pertinente sugere-se responsabilizar o engenheiro fiscal Sr. Helmy Raul Berlinck Júnior, com a imputação de multa pelas seguintes irregularidades quando no exercício de suas atribuições:

4.2.50 Não cumprimento dos prazos estipulados no orçamento físico financeiro, contrariando com o art. 86 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.8 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.53 Inobservância pelo Engenheiro Fiscal da obra do §2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.9 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.54 Ausência de anotação da fiscalização no livro de ocorrência da obra, infringindo o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.10 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

2.2.2.2 Pelas IRREGULARIDADES

Tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo de folhas 143 a 156, sugere-se responsabilizar o engenheiro fiscal Sr. Helmy Raul Berlinck Júnior, com a imputação de débito no valor de R\$3.165,66 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), pela seguinte irregularidade quando no exercício de suas atribuições:

4.3.15 Pagamento de serviços não executados, contrariando os arts 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.7 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

Do Relatório Conclusivo no item 4. CONCLUSÃO de folha 155, extrai-se:

Considerando as irregularidades apontadas nos relatórios nº 065/2007 e 131/2008, da Secretaria de Estado da Fazenda, quando da execução do Contrato 116/06; **Considerando** a atribuição do Arquiteto Fiscal da obra, **pesando-lhe** a responsabilidade por não fiscalizar adequadamente o que foi efetivamente edificado e movimentado: a) abrigo provisório de Pinus 34m², não foi executado, escavação manual de solo, para instalações elétricas, de prevenção de incêndio, de proteção atmosférica e hidro-sanitárias, não foram executados no volume de 80,50m³, sendo, portanto, indevido o pagamento efetuado; **Considerando** também a liberação destas parcelas para pagamento de serviços não executado e pago em 25.04.2007, caracterizando lesão à alínea "c" do inciso II do Art. 65, da Lei nº 8.666/93, em flagrante desrespeito as determinações contidas dos Arts. 66 *caput*, e 67 § 2º da Lei nº 8.666/93 e do Art. 62, *caput*, e Art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64 **Considerando** o fato de não de informar aos superiores as alterações efetuadas na obra, em desobediência a disposições do Art. 67, § 2º, da Lei 8.666/93; **Considerando** o contido na informação 063/2006 da Diretoria de Auditoria da SEF; **Considerando** o disposto no Decreto nº. 1.977, de 09 de dezembro de 2008, que disciplina a instauração e a organização dos processos de Tomada de Contas Especial e estabelece providências, estando assim, o arquiteto fiscal da obra, até prova em contrário, passível da pena de: ressarcimento ao erário no valor **R\$ 3.165,66 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)** em conformidade com os preços constantes da proposta original praticados pela empresa vencedora em julho de 2006. (sic)

Assim sendo esta Instrução acolhe a Conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial, sugerindo a imputação de débito no valor de R\$3.165,66, conforme apontamento acima.

Desse modo, sugere-se responsabilizar o engenheiro fiscal Sr. Helmy Raul Berlinck Júnior, com a imputação de multa pelas seguintes irregularidades quando no exercício de suas atribuições:

4.3.13 Obra paralisada sem rescisão de contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando os arts. 78, V e 79 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.3.14 Incompatibilidade entre os quantitativos de serviços executados e os previstos no orçamento básico em desconformidade com os arts. 6º, IX, alínea “f” e 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.6 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

2.3. ASPECTOS JURÍDICOS

Os itens abaixo, extraídos dos Relatórios Conclusivos (fls. 115 a 128) e (fls. 464 a 483) relativos à REGULARIDADE COM RESSALVA deverão ser analisados pela Inspeção 2, apontando a responsabilidade a quem couber, pelos com base nos itens abaixo:

EEB JOSÉ RODRIGUES LOPES:

4.2.5 Falta do regime de execução no contrato, infringindo o que dita o art. 55, II da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.6 Ausência no contrato de cláusula que estipule os Critérios de Atualização Monetária, contrariando o art. 55, III da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.7 Falta do prazo de vigência nos contratos, como prevê o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.8 Falta de retenção da Previdência Social nas notas fiscais, contrariando o art. 154 da IJN SRP nº 3/05 (item 3.12.6 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.9 Falta de especificação no contrato de serviços que poderiam ser subcontratados, em desacordo com a Decisão nº 1560/07 do TCE/SC (item 3.12.7 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.10 Ausência de convocação do vencedor do certame licitatório, conforme determina o art. 64 da Lei nº 8.666/93 (item 3.13.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.11 Falta de exigência da CND do Município onde foi realizada a obra ou o serviço, quando do pagamento das parcelas do contrato, contrariando o art. 1º da Lei nº 11.283/99 (item 3.1.9 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

[...]

EEB WALTER HOLTHAUSEN:

4.2.55 Falta do regime de execução no contrato, infringindo o que dita o art. 55, II, da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.56 Ausência no contrato de cláusula que estipule os Critérios de Atualização Monetária, contrariando o art. 55, II da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.57 Ausência no contrato de cláusula que exija a garantia adicional para a execução do contrato, de acordo com o § 2º, do art. 48 da Lei nº 8.666/93,

contrariando desta forma o art. 55 VI da mesma Lei (item 3.13.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.58 Falta de prazo de vigência dos contratos, como prevê o §3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.60 Ausência de convocação do vencedor do certame licitatório, conforme determina o art. 64 da Lei nº 8.666/93 (item 3.13.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.61 Ausência de publicação do Termo Aditivo, em desacordo com o que estabelecem o caput do art. 16 e § 1º da Constituição do Estado; art. 114, §§ 1º e 2º da LC nº 284/05; e parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 (item 3.13.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.62 Falta de solicitação da CND junto à Fazenda Estadual, quando do pagamento das parcelas do contrato, contrariando o art. 2º do Decreto nº 3.650/93 (item 3.13.3 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

4.2.63 Falta de solicitação da CND do Município onde foi realizada a obra ou o serviço, quando do pagamento das parcelas do contrato, contrariando o art. 1º da Lei nº 11.283/99 (item 3.13.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

3. CONCLUSÃO

Considerando a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SED, através das Portarias N/32 e N/35, do dia 05.11.2009, com vistas a apurar atos, identificar os responsáveis, quantificar os prejuízos e obter o ressarcimento aos cofres públicos do dano causado ao erário decorrente das irregularidades apontadas nos Relatórios nº 065/07 (fls. 190 a 208) e nº 131/2008 (fls. 344 a 353) da Secretaria de Estado da Fazenda, que trata da Auditoria na Execução dos Contratos nº 065/04 e 116/06, relativamente às obras da EEB José Rodrigues Lopes e EEB Walter Holthausen.

Considerando que o RELATÓRIO CONCLUSIVO de 13.08.2010, ouviu em depoimento os senhores: HELMY RAUL BERLINCK JÚNIOR, Arquiteto fiscal da obra (fls.65 e 66); JOVITA CATARINA BERNARDI SEIBT, coordenadora de licitações e presidente da comissão de licitações da SED (fls.81 e 82); EDMUNDO VOLNEI BERNARDINO, Diretor da Unidade Escolar (fls. 92 e 93); EUTIDES TAVARES, gerente de operações, SED (fls.85 e 86); assim como, VILMAR JOAO GERONIMO, representante legal da Empresa SERFORTE (fls. 78 e 79).

Considerando que o RELATÓRIO CONCLUSIVO de 25.10.2010, ouviu em depoimento os senhores: CARLOS ALBERTO BENTO, Engenheiro Civil

(fls.189 e 190); MARIA NADIR DE ARAUJO SOUZA, Diretora Geral da Escola à época da construção (fls.207 e 208); JANAÍNA MENDES, Engenheira Civil e sócia proprietária da empresa Mendes & Dandolini Ltda. (fls. 218 e 219); EUTIDES TAVARES, Gerente de Operações SED (fls. 221 e 222); JOVITA CATARINA BERNARDI SEIBT, Coordenadora de licitações e Presidente da comissão de licitações da SED (fls.223 e 224); MARIA IDALINA LEMOS BOHM, Gerente de obras de 2003 a 2006 (fls. 237 e 238); e HALLEY FILIPOUSKI, Diretor de Engenharia nos anos de 2003 a 2005 (fls. 242 e 243).

Considerando que as manifestações de defesa, dos Srs. CARLOS ALBERTO BENTO, Engenheiro Civil fiscal da obra (fls. 466 e 467) e HELMY RAUL BERLINCK JÚNIOR, Arquiteto fiscal da obra (fls. 120 e 121), não lograram sanar todas as restrições apontadas.

Considerando que o Relatório de Auditoria da SEF nº 131/08 no item 1 - Introdução (fl. 312) informa que os ex-ordenadores, Sr. Antônio Diomário Queiroz, e a Sra. Elisabete Nunes Anderle não se manifestaram.

Considerando que a ex-ordenadora, Sra. Elisabete Nunes Anderle, faleceu recentemente.

Considerando o documento, PRONUNCIAMENTO DO ORDENADOR DA DESPESA, submetendo os autos nº PSEC 46146/091 e SED 66845/2009 (fl. 500) ao egrégio Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa TC nº 003/07, alterada pela IN TC nº 006/08, desse Tribunal.

Considerando a necessidade de análise, pela Inspeção 2, das irregularidades indicadas no item 2.3 do presente relatório, apontando a responsabilidade a quem couber.

Considerando mais o que dos autos consta, entende esta Instrução que pode o Tribunal Pleno, diante das razões apresentadas pelo Sr. Relator, quando da apreciação do presente processo que trata da execução dos contratos nº 065/04 e 116/06, relativamente às obras da EEB José Rodrigues Lopes em Garopaba, SC e EEB Walter Holthausen em Lauro Müller, SC com fulcro no art.

59 da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 1.º da LC 202/2000, decidir por:

3.1. Definir a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Bento, CPF nº 506.811.509-63, engenheiro fiscal por irregularidades verificadas nas presentes contas.

3.1.1. Determinar a citação do responsável nominado no item anterior, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 202/200, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Decisão no DO-e deste Tribunal, com fulcro no art. 57, inciso V, c/c o art. 66, § 3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa:

3.1.1.1. Acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos artigos 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.1.1.1.1. Pelo pagamento de serviços não executados, contrariando os arts 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07), no valor de R\$96.691,12 (noventa e seis mil, seiscentos noventa e um reais e doze centavos), item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.2. Acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 68 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.1.1.2.1. Pelo pagamento de serviços não executados, contrariando os arts 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07), no valor de R\$96.691,12 (noventa e seis mil, seiscentos noventa e um reais e doze centavos), item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.3. Acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 69 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.1.1.3.1. Obra paralisada sem rescisão de contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando os arts. 78, V e 79 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.3 do Relatório de Auditoria nº 065/07) item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.3.2. Danos físicos à escola, infringindo o art. 70 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.3.3. Incompatibilidade entre os serviços executados e previstos no memorial descritivo, em desacordo com o art. 66 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.8 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.3.4. Não conclusão da obra prazo fixado no contrato, em desacordo com o que estabelece o art. 66 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.3.5. Sub-empregada integral da obra, em desconformidade com o art. 72 da Lei nº 8.666/93 e a cláusula quarta, II do Contrato nº 065/04 (item 3.1.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.3.6. Inobservância pelo Engenheiro Fiscal da obra do § 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.10 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

3.2. Definir a responsabilidade do Sr. Helmy Raul Berlinck Júnior, CPF nº 246.266.609-59, arquiteto fiscal por irregularidades verificadas nas presentes contas.

3.2.1. Determinar a citação do responsável nominado no item anterior, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 202/200, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Decisão no DO-e deste Tribunal, com fulcro no art. 57, inciso V, c/c o art. 66, § 3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa:

3.2.1.1. Acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos artigos 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.2.1.1.1. Pelo pagamento de serviços não executados, contrariando os arts 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.7 do Relatório de Auditoria nº 065/07), no valor de R\$3.165,66 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), item 2.2.2.2 deste Relatório;

3.2.2. Acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 68 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.2.2.1. Pelo pagamento de serviços não executados, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.7 do Relatório de Auditoria nº 065/07), no valor de R\$3.165,66 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), item 2.2.2.2 deste Relatório;

3.2.3. Acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 69 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.2.3.1. Não cumprimento dos prazos estipulados no cronograma físico-financeiro, contrariando com o art. 86 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.8 do Relatório de Auditoria nº 065/07) item 2.2.2.2 deste Relatório;

3.2.3.2. Inobservância pelo Engenheiro Fiscal da obra do §2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.9 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.2.2 deste Relatório;

3.2.3.3. Ausência de anotação da fiscalização no livro de ocorrência da obra, infringindo o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.10 do Relatório de Auditoria nº 065/07) item 2.2.2.2 deste Relatório, item 2.2.2.2 deste Relatório;

3.2.3.4. Obra paralisada sem rescisão de contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando os arts. 78, V e 79 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.2.2 deste Relatório;

3.2.3.5. Incompatibilidade entre os quantitativos de serviços executados e os previstos no orçamento básico em desconformidade com os arts. 6º, IX, alínea "f" e 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.6 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.2.2 deste Relatório;

3.3. Encaminhar à Inspeção 2 para análise dos itens extraídos dos Relatórios Conclusivos (fls. 115 a 128) e (fls. 464 a 483) relativo à REGULARIDADE COM RESSALVA apontando a responsabilidade a quem couber, conforme apresentou-se no item 2.3 ASPECTOS GERAIS deste Relatório.

É o Relatório.
Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 15 de dezembro
de 2011.

Juliana Stramandinoli
JULIANA SÁ BRITO STRAMANDINOLI
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

Gustavo Simon Westphal
GUSTAVO SIMON WESTPHAL
CHEFE DA DIVISÃO
Alysson Mattje
ALYSSON MATTJE
COORDENADOR

Encaminhem-se os autos à Inspetoria 2 para análise complementar dos itens extraídos dos Relatórios Conclusivos (fls. 115 a 128) e (fls. 464 a 483) relativo à REGULARIDADE COM RESSALVA apontando a responsabilidade a quem couber, conforme apresentou-se no item 2.3 ASPECTOS JURÍDICOS deste Relatório, já considerando a sugestão de conclusão no tocante aos aspectos técnicos de engenharia indicada no presente relatório.

PEDRO JORGE ROCHA DE OLIVEIRA
DIRETOR